



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR FRANCISCO DAMIÃO ALVES LEITE, PREGOEIRO DO  
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
NORTE.**

---

**Pregão Presencial nº: 003-2016.**

**Recorrente: Top Car Veículos e Locadora Ltda.**

**Recorrido: Pontanegra Automóveis Ltda.**

**PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.757.908/0001-69, com sede estabelecida à Av. Engenheiro Roberto Freire, 701, Capim Macio, CEP 59082-400, Natal/RN, através de seu procurador legalmente constituído, Sr. Rommel Duarte Pessoa, inscrito no CPF sob o nº 054.761.024-69 e portador da carteira de identidade nº 1.823.431 SSP/RN, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA.**, interposto em face do pregão presencial de nº 003/2016-CRO/RN, que ocorreu no último dia 21 de julho onde restou como vencedora essa peticionante, com o escopo de ver afastadas as alegações recursais aduzidas pelo Recorrente.

Esses são os termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 27 de julho de 2016.

  
**PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA.**

ROMMEL DUARTE PESSOA

Consultor de vendas



## CONTRARRAZÕES

**Pregão Presencial nº: 003-2016.**

**Recorrente: Top Car Veículos e Locadora Ltda.**

**Recorrido: Pontanegra Automóveis Ltda.**

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,**

Irretorquível, Ilustre Pregoeiro, o resultado do pregão supramencionado, merecendo pelos seus próprios fundamentos e com base no edital desse processo licitatório ser mantido.

O Recorrente, insatisfeito com o resultado da presente licitação, interpôs recurso administrativo, requerendo a inabilitação da Pontanegra Automóveis e a anulação do pregão nº 003/2016-CRO/RN. Alega a Recorrente que a pesquisa mercadológica foi feita com seguimentos distintos, quais sejam, picapes com chassi e picape com mono bloco, bem como que não foi cumprida corretamente a fase de habilitação.

No entanto, o presente Recurso não deve ser recebido, vez que suas alegações são totalmente incabíveis e sem fundamentação, tendo a Pontanegra Automóveis cumprido todas as exigências do instrumento editalício e das leis referente à licitação (lei nº 10.520/2002 e 8.666/93).

Como será demonstrado a seguir, os argumentos do Recorrente não possuem qualquer razoabilidade, devendo ser mantidas todas as determinações constantes na realização do pregão presencial.

Nesse pórtico, cabe mencionar que o edital não fez exigência de que a picape fosse monobloco ou sobre chassi. O objeto da contratação, conforme consta no item 1 do Edital nº 003/2016, é "aquisição de veículo tipo Picape cabine dupla 4x4 (diesel)". Ou seja, não há exigência sobre o tipo de construção da carroceria da picape.



A ausência dessa exigência não macula em nada o processo licitatório, muito pelo contrário, possibilita que mais empresas possam concorrer na presente licitação e que a Administração Pública possa encontrar o veículo que irá satisfazer as necessidades dessa autarquia com o menor preço possível.

O art. 3º da lei do Pregão (nº 10.520/2002), inclusive, veda que a Administração Pública especifique excessivamente o objeto da licitação, visando impedir a limitação da competição. Segue *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:  
(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Assim sendo, resta claramente comprovada a ausência de vícios no Pregão nº 003/2016-CRO/RN, não havendo que se falar em anulação ou revogação do pregão presencial.

No tocante a irresignação do Recorrente sobre os documentos de habilitação, cumpre informar que a Pontanegra Automóveis cumpriu todas as exigências das leis de licitação e do instrumento editalício em comento, fazendo constar em seu envelope todos os documentos hábeis para comprovar a sua qualificação técnica e econômica.

É imperioso ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, não faz exigência de documentos específicos.

Ademais, registre-se que a seguinte redação do artigo 37, XXI, da CF, onde consta "*o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*", refere-se ao processo licitatório e não a exigência de documentos.

Em outras palavras, a Constituição Federal proíbe que o processo licitatório faça exigências desnecessárias que limite a concorrência. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações<sup>1</sup>. Assim,

<sup>1</sup>Licitação. Análise de proposta mais vantajosa. Consideração dos valores relativos aos impostos pagos à Fazenda Pública daquele Estado. Discriminação arbitrária. Licitação. Isonomia, princípio da igualdade. Distinção entre brasileiros. Afronta ao disposto nos arts. 5º, caput; 19, III; 37, XXI; e 175 da CF. É inconstitucional o preceito segundo o qual, na análise de licitações, serão considerados, para averiguação da proposta mais vantajosa, entre outros itens, os valores relativos aos



verifica-se que no edital constam as exigências adequadas para o caso em apreço, que foram devidamente cumpridas por essa vencedora.

Sendo assim, resta sobejamente comprovado que não se verifica no caso em apreço nenhuma fundamentação razoável para anular o pregão presencial nº 003/2016-CRO/RN, assim como nota-se que está correta a habilitação da Pontanegra Automóveis, empresa vencedora desse certame.

### **DA CONCLUSÃO.**

---

Diante de todo o exposto, por estas e outras razões que esse Ilustríssimo Pregoeiro aduzir, o Recorrido **REQUERQUE SEJA JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO DA TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA.**, pelo o que roga pela manutenção "in totum" do *decisum* proferido pelo Ilustre Pregoeiro.

Esses são os termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 27 de julho de 2016.

  
**PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA.**

ROMMEL DUARTE PESSOA

Consultor de vendas

---

impostos pagos à Fazenda Pública daquele Estado-membro. Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. (...) A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional o § 4º do art. 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte." (ADI 3.070, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-11-2007, Plenário, DJ de 19-12-2007.)